



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidência

Decisão FHEMIG/PRESIDENCIA nº. 1 acerca dos recursos ao Edital Fhemig nº. 01/2021/2021

Belo Horizonte, 23 de julho de 2021.

Nos termos do item 9.3 do Edital Fhemig nº. 01/2021 segue a análise e decisão acerca das razões recursais apresentadas nos três recursos recebidos pela Fhemig contra o resultado do julgamento das propostas no processo de seleção pública, Edital Fhemig nº. 01/2021, numerados pela ordem cronológica de recebimento: Recurso 01 do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Social – IBDSOCIAL, CNPJ: 05.843.874/0001-24; Recurso 02 da Fundação Educacional Alto Médio São Francisco – FUNAM, CNPJ: 20.533.295/0001-79 e; Recurso 03 da Fundação Instituto Clínico Juiz de Fora – CNPJ: 21.565.783/0001-20.

Conforme se extrai da Ata de Julgamento das Propostas (id. 32048396, processo SEI 2270.01.0034729/2019-47), as quatro propostas recebidas pelo processo de seleção pública foram desclassificadas, por descumprimentos de alguma das regras previstas nos critérios classificatórios 1.1, 1.2 e 2.1 do “Anexo II – Critérios para avaliação das propostas”, do Edital.

O exame dos autos demonstra que, a Comissão Julgadora instituída pela Portaria Presidencial nº 1.865 de 14/06/2021, reuniu-se nos dias 28/06/2021, 01/07/2021, 02/07/2021, 05/07/2021 e 08/07/2021, na Cidade Administrativa de Minas Gerais e, após cuidadosa análise da documentação apresentada pelos recorrentes, achou por bem desclassificar todas as propostas recebidas, isto porque, as proponentes não cumpriram com as exigências contidas no Edital, deixando de apresentar documentação essencial para o deslinde da seleção pública

1. QUESTÕES PRELIMINARES

Argumentações realizadas nos recursos, interpostos em face do Edital Fhemig nº. 01/2021, fundamenta-se em diferentes regras trazidas Lei Federal nº. 8.666/1993. Diante disso, cumpre-se esclarecer inicialmente que o processo de seleção pública para celebração de contrato de gestão, formalizado pelo Edital Fhemig nº. 01/2021, não se submete à Lei Federal nº. 8.666/1993.

A legislação que disciplina o conteúdo do Edital Fhemig nº 01/2021 e a instrução do referido processo de seleção pública é a seguinte:

- Lei Estadual nº. 23.081/2018, que dispõe sobre o Programa de Descentralização da Execução de Serviços para as Entidades do Terceiro Setor e dá outras providências;
- Decreto Estadual nº. 47.553/2018, que regulamenta a qualificação de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, como Organização Social e a instituição do contrato de gestão e dá outras providências; e,
- Decreto Estadual nº. 47.742/2019, que dispõe sobre a cessão especial de servidores civis ocupantes de cargos de provimento efetivo e de detentores de função pública da Administração Pública direta, autárquica e fundacional para a Organização Social e dá outras providências.

O Decreto Estadual nº. 47.553/2018, citado acima, é expresso em afastar a aplicação a Lei Federal nº 8.666/ 1993 nos contratos de gestão com Organizações Sociais: “Art. 101 – Não se aplica o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 1993, aos contratos de gestão regidos por este decreto” (Decreto Estadual nº. 47.553/2018).

Tal entendimento também foi enfatizado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.923/DF:

“12. A figura do contrato de gestão configura hipótese de convênio, por consubstanciar a conjugação de esforços com plena harmonia entre as posições subjetivas, que buscam um negócio verdadeiramente associativo, e não comutativo, para o atingimento de um objetivo comum aos interessados: a realização de serviços de saúde, educação, cultura, desporto e lazer, meio ambiente e ciência e tecnologia, razão pela qual se encontram fora do âmbito de incidência do art. 37, XXI, da CF”. (Acórdão, Redator Min. Luiz Fux, ADIN nº 1.923/DF, págs. 5-6)

(...)

“Diante de um cenário de escassez, que, por consequência, leva à exclusão de particulares com a mesma pretensão, todos almejando a posição subjetiva de parceiro privado no contrato de gestão, impõe-se que o Poder Público conduza a celebração do contrato de gestão por um procedimento público impessoal e pautado por critérios objetivos, ainda que, repita-se, sem os rigores formais da licitação tal como concebida pela Lei nº 8666/93 em concretização do art. 37, XXI, da CF, cuja aplicabilidade ao caso, reitere-se, é de se ter por rejeitada diante da natureza do vínculo instrumentalizado pelo contrato de gestão”. Voto-vista Min. Luiz Fux, ADIN nº 1.923/DF, pág. 26)

Dessa forma, considerando subsidiariamente os princípios do Art. 37 da Constituição Federal de 1988, verifica-se que o Edital Fhemig nº 01/2021 atende aos requisitos legais e princípios trazidos pela legislação pertinente, sendo um processo público, impessoal e pautado por critérios objetivos, com o fito de procurar assegurar igualdade de tratamento aos participantes, a publicidade de todos os trâmites e a motivação das decisões administrativas.

Fato é que a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições previstas no Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sendo atrelada a esta conduta pelo princípio da legalidade.

Nos recursos apresentados, as proponentes questionam critérios e regras previstas no ANEXO II – CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS, para análise e julgamento das propostas. Sobre isso, cumpre destacar que o Edital estabelece, no seu item 5.6, que a apresentação de proposta pela

proponente implica a aceitação integral e irreatável dos seus termos, condições, cláusulas e anexos. Ademais, o item 5.2 do Edital estabelece que durante o prazo para publicidade deste Edital as proponentes se obrigam a examinar cuidadosamente todos os documentos constantes neste Edital, podendo, conforme item 5.4, apresentar pedidos de esclarecimento ou de impugnação, no prazo de 3 (três) dias úteis antes do término do prazo para publicidade do Edital.

O Edital Fhemig nº. 01/2021 foi publicado em 24/02/2021 e contou com um longo período de publicidade, foram cerca de 50 (cinquenta) dias úteis, oportunizando aos interessados questionar, impugnar ou esclarecer quaisquer pontos relacionados ao seu conteúdo. De fato, ao longo do processo, foram recebidos 10 (dez) pedidos de esclarecimentos, todos respondidos pela Fhemig anteriormente ao fim do período de publicidade do Edital. Todos os pedidos de esclarecimentos com as respectivas respostas foram disponibilizados na página do site da Fhemig, destinada à divulgação de todas as informações do Edital, no endereço <http://www.fhemig.mg.gov.br/oss>.

No caso de insatisfação em relação às exigências contidas no Edital, necessária era a tempestiva impugnação ou o manejo de recurso administrativo específico contra as regras previstas no certame, o que não existiu, deste modo, inviável é o acolhimento das suas insurgências após a realização das etapas, mormente, quando motivadas pela desclassificação.

Portanto, conforme previsto no item 5.7 do próprio Edital, nesse momento do processo não serão aceitas, sob quaisquer hipóteses, alegações de desconhecimento dos termos, condições, cláusulas e anexos do presente Edital ou da legislação que embasa sua publicação, especificamente a Lei Estadual nº 23.081 de 2018, no Decreto Estadual nº 47.553 de 2018 e no Decreto Estadual nº 47.742 de 2019.

Nos recursos apresentados, as proponentes também apresentam novos documentos e informações, com a finalidade de esclarecer algum ponto, adequar inconformidade verificada pela Comissão Julgadora do Edital ou completar a proposta com documento que a proponente não anexou à sua proposta por algum engano no momento de envio dos documentos.

Sobre essas iniciativas, devemos esclarecer que o item 7.8 Edital determina que após o prazo para elaboração e entrega das propostas, é vedada a inclusão, retirada, substituição ou retificação pela proponente de quaisquer documentos referentes à documentação prevista para participação no processo de seleção pública. O momento correto para apresentação dos documentos da proposta foi superado no processo de seleção pública. Portanto, a documentação apresentada em momento recursal não será acatada pela Fhemig.

2. CRITÉRIOS CLASSIFICATÓRIOS PARA AVALIAÇÃO DE PROPOSTAS

DO ANEXO II – CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS, do Edital, de um total de 14 (quatorze) critérios, determina três critérios previstos como classificatórios, que são questionados nos recursos apresentados: “1.1. Estimativa de Custos preenchida corretamente”, “1.2. Adequação da(s) Pesquisa(s) de Salário” e “2.1. Gestão eficiente de recursos”.

Os critérios classificatórios “1.1 Estimativa de Custos preenchida corretamente” e “1.2 Adequação da(s) Pesquisa(s) de Salário” objetivam garantir o atendimento do requisito legal de que a Organização Social deve demonstrar a compatibilidade dos salários propostos com os salários praticados no mercado na

região onde será executada a atividade ou serviço a ser absorvido por contrato de gestão, prevista na alínea k, do art. 44 da Lei Estadual nº. 23.081/2018, e inciso II do art. 64 da Lei Estadual nº. 23.081/2018.

Além disso, o item 12.13 do Edital estabelece que a Estimativa de Custos elaborada pela entidade sem fins lucrativos vencedora servirá de parâmetro para elaboração da Memória de Cálculo do contrato de gestão, sendo admitida revisão, de acordo com o interesse público e **desde que preservados os critérios para avaliação das propostas e os aspectos que norteiam este processo de seleção pública**. A compatibilidade dos salários com a pesquisa salarial apresentada é aspecto legal que norteia o processo e critério de avaliação das propostas, não sendo possível relativizar seus parâmetros e regras.

Nota-se que as exigências editalícias não cumpridas pelos recorrentes prejudicam ou, até mesmo, impedem o avanço para uma possível fase posterior do certame, a de celebração do contrato de gestão entre a administração pública e a organização social, isto em razão do que está disposto nos incisos do art. 64 da Lei Estadual nº 23.081, de 10 de agosto de 2018, c/c o disposto no Artigo 13, do Decreto Estadual nº 47.742/2019.

Os aspectos avaliados se relacionam com o conteúdo dos itens 5 e 6 do Anexo I – Termo de Referência do Edital, que tratam das diretrizes financeiras para a celebração do contrato de gestão e das regras para apresentação pela proponente do Anexo III – Estimativa de Custos. Conforme item 12.11 do Edital, ao encaminhar proposta neste processo de seleção pública a proponente concorda com as diretrizes financeiras definidas no Edital, sob pena de desclassificação. A previsão de tais critérios está estritamente ligada a essas diretrizes e são de suma importância para o cumprimento dos preceitos edilícios e legais, para a celebração do contrato de gestão.

O critério classificatório “2.1 Gestão eficiente de recursos” objetiva avaliar a situação financeira da entidade proponente, por meio do Índice de Liquidez Corrente, para impedir a celebração de contrato de gestão com entidade insolvente. Para avaliação desse critério, o item 3 do Edital exige a apresentação do Balanço Patrimonial, do último exercício disponível.

O Edital exigiu o balanço patrimonial por ser o relatório contábil final e formal, que não pode ser modificado, portanto, tal exigência busca segurança e confiabilidade dos dados apresentados. Além disso, como os prazos para finalização do documento não coincidem com os prazos para a apresentação das propostas, foi exigido o documento referente ao último exercício disponível, que não será necessariamente o do exercício anterior.

Portanto, a apresentação do balanço patrimonial do último exercício disponível não é um empecilho ou uma dificuldade para a participação de nenhuma proponente no processo de seleção pública.

Portanto, não prosperam as alegações e teses recursais no sentido de reduzir a importância ou relativizar os aspectos dos critérios classificatórios previstos no Edital. A fundamentação completa acerca dos critérios classificatórios do Edital e da vinculação da Administração Pública e das proponentes aos seus preceitos constam nos documentos “Nota Jurídica 1120.2021” e “Informação Nº 1.2021 Fhemig Assessoria de Parcerias”, anexos a essa decisão. Ressalto que tais documentos compõem e embasam a decisão da Fhemig acerca dos recursos recebidos pelo Edital.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

Em apertada síntese os recursos apresentam as seguintes razões ao pedir a revisão da decisão da comissão julgadora do Edital:

- O Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Social – IBDSOCIAL, nas suas razões recursais, aduziu ser desarrazoada a sua desclassificação do certame “apenas” pelo não preenchimento do item “1.2 Adequação das Pesquisas de Salário”.
- A Fundação Educacional Alto Médio São Francisco – FUNAM, apresentou irrisignação alegando que não deixou de preencher os requisitos do Edital no que diz respeito aos itens “Adequação da Pesquisa de Salário” e “Gestão Eficiente de Recursos”.
- A Fundação Instituto Clínico Juiz de Fora, defendeu-se informando que não deixou de preencher o disposto no “Anexo III - Estimativas de Custos” e que apresentou pesquisa de mercado adequada, por fim, alegou que não deixou de anexar o balanço patrimonial exigido no Edital.

Diante dos apontamentos apresentados nos recursos, a Fhemig voltou a avaliar os documentos encaminhados originalmente pelas proponentes nas propostas submetidas através do Sistema Eletrônico de Informações, na forma do item 6 do Edital e do "Anexo V – Cronograma do processo de seleção pública - 3ª retificação do edital". O conteúdo completo dessa nova análise consta no documento “Parecer nº 02 - Recursos apresentados pelas proponentes”, documento anexo a esta decisão.

SOBRE O RECURSO 01: PROPONENTE INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Não atendimento ao critério 1.2. Adequação da(s) Pesquisa(s) de Salário:

De acordo com o item 3.1 alínea “c”, a proponente no documento Estimativa de Custos apresentou um valor mínimo para os cargos de Gerente Assistencial e Gerente Administrativo abaixo do mínimo apresentado no documento Pesquisa de Salários. A proponente também apresentou, em diversos outros cargos, no documento Estimativa de Custo o valor máximo divergente do apresentado na Pesquisa de Salários.

O documento previsto na alínea “c” do item 3, do Edital, a ser encaminhado para comprovação da adequação da pesquisa salarial é a “Pesquisa(s) de salários, que demonstre(m) a compatibilidade das remunerações propostas aos dirigentes e trabalhadores da entidade sem fins lucrativos com os salários praticados no mercado na região onde será executada a atividade ou serviço a ser absorvido por contrato de gestão”. Uma das informações que compõem a Estimativa de Custos, nas colunas “E” “F” e “G”, é a “Pesquisa de Salários” realizada pela proponente. Portanto, é um aspecto de conformidade objetivo a correspondência direta entre os dados da pesquisa que estão preenchidos na planilha “Anexo III – Estimativa de Custos” e seu documento comprobatório.

Destaca-se ainda que o critério 1.2 e o item 6 do Anexo I são claros ao estabelecer que proponente deve demonstrar a compatibilidade dos salários a serem pagos para trabalhadores celetistas e estagiários possivelmente necessários à execução do contrato de gestão, sendo o colaborador custeado integralmente pelo contrato de gestão ou não, justamente por ser essa uma exigência legal. Para que essa avaliação seja possível, a proponente precisa informar na sua proposta o valor do salário para o cargo, como claramente exigido pelo Edital, e não o rateio de despesas.

Na peça recursal a proponente reconhece as divergências mencionadas e envia nova versão dos documentos. No entanto é vedada a inclusão de novos documentos no processo após a entrega da proposta, conforme item 7.8 do referido Edital.

Outra questão apresentada pela proponente na peça recursal foi o questionamento para a Comissão Julgadora quanto à pesquisa de salário para o cargo de Gerente de Enfermagem, em substituição ao cargo obrigatório, Gerente Assistencial.

Esclarecemos que conforme o item 5.11.1 do Anexo I do Edital - Termo de Referência, foi disponibilizado a descrição dos cargos obrigatórios:

“5.11.1. Para fins da elaboração do ANEXO III –ESTIMATIVA DE CUSTOS, é obrigatória a previsão dos cargos listados a seguir. A tabela apresenta, também, a descrição geral das atribuições básicas de cada cargo para o qual a entidade deverá apresentar os resultados da(s) pesquisa(s) de mercado realizada(s), bem como a respectiva carga horária semanal.” grifo nosso

5.11.4. Os cargos previstos acima, bem como os cargos de estágio não-obrigatório, constam na Tabela 1 –Pesquisa de salários do ANEXO III –ESTIMATIVA DE CUSTOS. É obrigatória a manutenção destes na estimativa de custos encaminhada pela entidade sem fins lucrativos. Caso a documentação não contemple os cargos previstos acima, a proponente será desclassificada.

Além disso, outras proponentes apresentaram a Pesquisa de Salário e Estimativa de Custos contendo o cargo obrigatório de Gerente Assistencial, não justificando a explanação da presente proponente.

A proponente ainda afirma na peça recursal:

“Sem dúvidas, no presente caso, a pesquisa de preço, como consta da ata de julgamento é mera previsão, ou seja, quando da execução do Contrato de Gestão, o mercado poderá estar praticando preço menor ou maior, razão pela qual a pesquisa de salário é um critério de pouca relevância. Até porque, em situações como esta, em que o relevante é o preço global, haja vista que o próprio edital prevê um valor estimado global, tal como consta do item 2.5 do edital em questão. Portanto, ainda que algum item da planilha de custo, tal como o salário de determinada categoria, apresente sobrepreço, em se constatando a razoabilidade do preço global, não há que se falar em desclassificação da candidata, face a ausência de prejuízos para a Administração”.

Tal alegação não deve prosperar, conforme o item 5.11.3 do Anexo I do Edital - Termo de Referência “Os valores propostos para salários pela entidade serão parâmetro para contratação, em regime CLT, se necessário em sede de celebração do contrato de gestão”.

Assim, os valores da coluna “D” (Salários) do Anexo III – Estimativa de Custos servirão de referência para a previsão das receitas e despesas a ser apresentada pela Organização Social no momento da celebração do contrato de gestão, conforme itens 5 e 6 do Anexo I do Edital, que tratam das diretrizes financeiras para a celebração do contrato de gestão e das regras para apresentação pela proponente do Anexo III – Estimativa de Custos. Portanto, esse é o parâmetro para a celebração do contrato de gestão, não haverá outro momento para atualização desses valores como é sugerido no Recurso 01.

SOBRE O RECURSO 02: PROPONENTE FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ALTO MÉDIO SÃO FRANCISCO

Não atendimento ao critério 1.2. Adequação da(s) Pesquisa(s) de Salário:

De acordo com o item 3.1 alínea “c”, a proponente não apresenta a Pesquisa de Salários que comprove a compatibilidade das remunerações propostas com os salários praticados no mercado na região. O documento enviado na entrega da proposta (CAGED) diverge da fonte (Catho) utilizada no documento Estimativa de Custos, conforme explicitado pela própria proponente na peça recursal. A proponente envia nova comprovação de pesquisa de salário no site da Catho, no entanto, é vedada a inclusão de novos documentos no processo após a entrega da proposta, conforme item 7.8 do referido edital.

De modo que não houve comprovação dos valores apresentados na Estimativa de Custos por meio da Pesquisa de Salários apresentada pela proponente, conforme requisitos do Edital.

Não atendimento ao critério 2.1. Gestão eficiente de recursos:

Quanto a gestão eficiente de recursos, a proponente FUNAM não enviou o Balanço Patrimonial referente ao último exercício disponível, apenas o balancete e Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE), conforme documento número 31353655, Processo SEI 2270.01.0029134/2021-77, descumprindo o item 3.1 alínea “d” do referido Edital. Na peça recursal, a proponente envia o balanço patrimonial referente ao ano de 2019, como último balanço disponível. Porém, é vedada a inclusão de novos documentos no processo após a entrega da proposta, conforme item 7.8 do referido Edital.

SOBRE O RECURSO 03: PROPONENTE FUNDAÇÃO INSTITUTO CLÍNICO DE JUIZ DE FORA

Não atendimento ao critério 1.2. Adequação da(s) Pesquisa(s) de Salário:

Na peça recursal, a proponente afirma que “ocorre que ao inserir a planilha no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) os dados se duplicaram, dispondo de valores idênticos”. No entanto, o documento Estimativa de Custos apresentado, constante no protocolo 31335926, do processo SEI 2270.01.0029105/2021-84, está em formato PDF, não sendo possível, durante o envio do mesmo no sistema, a alteração de seu conteúdo.

A proponente também afirma que “Não há previsão, no Edital e nem em seus anexos, de algum modelo de referência ou cláusula que estipule quais dados devem constar na pesquisa de pretensão salarial, não é exigido expressamente que conste a data da pesquisa tampouco outros dados”, alegação totalmente infundada, visto as regras previstas no item 1.2, do Anexo II do Edital.

Dessa forma, a proponente não apresentou a Pesquisa de Salários que comprove a compatibilidade das remunerações propostas com os salários praticados no mercado na região, conforme requisitos do Edital. A apresentação de links genéricos não permitiu que a Comissão Julgadora verificasse se os valores apresentados na Estimativa de Custos estavam compatíveis com a Pesquisa de Salários.

Ainda sobre a apresentação dos documentos da proposta, que comprovam os atendimentos aos requisitos dos critérios do Anexo II do Edital, a proponente deve estar atenta para a rastreabilidade de todas as informações apresentadas. Conforme item 1.5 do Edital:

*“1.5. Ao encaminhar a proposta, a PROPONENTE se compromete com a sua autoria e com a veracidade e autenticidade de todas as informações apresentadas, **podendo ser desclassificada e responsabilizada a qualquer momento**, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação pertinente, caso seja constatada a falsidade das informações ou dos documentos apresentados.” (grifo nosso)*

É uma premissa do processo de seleção pública que ao apresentar sua documentação, a proponente o faça de forma a permitir a verificação de sua veracidade e autenticidade. Informações soltas somente por meio links de sites de pesquisa, sem o registro do momento da pesquisa, por exemplo, não permitem a sua rastreabilidade, uma vez que as informações desses sites podem ser constantemente alteradas por seus responsáveis.

Não atendimento ao critério 2.1. Gestão eficiente de recursos:

Quanto a gestão eficiente de recursos, a proponente em questão não enviou o Balanço Patrimonial referente ao último exercício disponível, apenas apresentou um relatório de auditoria externa, contendo parte do balanço patrimonial, de forma não oficial; conforme documentos números 31335752, 31335810, 31335811, do Processo SEI 2270.01.0029105/2021-84, descumprindo o item 3.1 alínea “d” do referido Edital.

Na peça recursal, a proponente envia o balanço patrimonial, referente ao ano de 2020, como último balanço disponível. Porém, é vedada a inclusão de novos documentos no processo após a entrega da proposta, conforme item 7.8 do referido Edital.

Conclui-se, portanto, que as razões recursais apresentadas não devem prosperar, visto todos os fundamentos apresentados ao longo desse documento e das manifestações técnicas anexas: “Nota Jurídica 1120.2021”, elaborado pela Procuradoria da Fhemig, “Informação Nº 1.2021, elaborado pela Assessoria de Parcerias da Fhemig” e “Parecer nº 02 - Recursos apresentados pelas proponentes”, elaborado pela Comissão Julgadora, que embasam e compõem essa decisão.

4. DECISÃO FINAL

As proponentes não cumpriram com as exigências contidas no Edital Fhemig nº. 01/2021, porquanto deixaram de apresentar documentação essencial exigida expressamente no Edital, em consequência disto, prejudicaram a análise sobre os aspectos técnicos e os relacionados à experiência necessária para a contratação. Dessa forma, Comissão Julgadora agiu corretamente e em total observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, visando, em especial, o melhor cumprimento dos fins da Administração.

Diante disso, decido pela manutenção da decisão alcançada pela Comissão Julgadora, que desclassificou todas as proponentes.

O Edital, em seu item 12.6, determina que: “Quando todas as PROPONENTES forem inabilitadas ou desclassificadas, a Fhemig poderá reabrir o prazo de publicidade do Edital, para a apresentação de documentos por qualquer entidade sem fins lucrativos interessada, contados a partir da publicação do extrato de reabertura de prazo do Edital no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais”. Diante disso, a Fhemig passa agora à avaliação dessa prerrogativa. Os interessados devem acompanhar o Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais e o sítio eletrônico da Fhemig, no endereço <http://www.fhemig.mg.gov.br/oss>, para novas informações acerca do Edital Fhemig nº 01/2021.

Renata Ferreira Leles Dias

Presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais



Documento assinado eletronicamente por **Renata Ferreira Leles Dias, Presidente(a)**, em 23/07/2021, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32718785** e o código CRC **BE1D4A70**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Fhemig/Presidência
Interessado: Fhemig/Presidência
Número: 1120/2021
Data: 21/07/2021
Processo SEI nº.: 2270.01.0033742/2021-15

EMENTA: Consulta sobre Recursos Administrativos apresentados por: Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Social – IBDSOCIAL, CNPJ: 05.843.874/001-24 (ID 32464190); Fundação Educacional Alto Médio São Francisco – FUNAM, CNPJ: 20.533.295/0001-79 (32464314) e; Fundação Instituto Clínico Juiz de Fora – CNPJ: 21.565.783/0001-20, contra o resultado do julgamento das Propostas (id. 32048396, processo SEI 2270.01.0034729/2019-47) ao processo de seleção pública, Edital Fhemig nº. 01/2021.

Classificação Temática: Consulta Jurídica. Recurso Administrativo. Desclassificação. Contrato de Gestão. OS. Legalidade. Vinculação ao Instrumento Convocatório. Ausência de Impugnação aos termos do Edital. Isonomia. Interesse Público.

Referências Normativas: Lei Estadual nº. 23.081/2018; Decreto Estadual nº. 47.553/2018 e Decreto Estadual nº. 47.742/2019

I. RELATÓRIO:

1. Tendo como lastro o Memorando FHEMIG/PRESIDENCIA nº 188/2021, faz-se oportuno esclarecer que o presente expediente destina-se à análise das razões recursais apresentadas por: Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Social – IBDSOCIAL, CNPJ: 05.843.874/001-24 (ID 32464190); Fundação Educacional Alto Médio São Francisco – FUNAM, CNPJ: 20.533.295/0001-79 (32464314) e; Fundação Instituto Clínico Juiz de Fora – CNPJ: 21.565.783/0001-20, face a desclassificação das suas Propostas (cf. id. 32048396, processo SEI 2270.01.0034729/2019-47) referentes ao processo de seleção pública, Edital Fhemig nº. 01/2021.

2. Para melhor compreensão da questão, passamos a uma breve análise em relação às premissas em que se assenta o caso. A Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais fez publicar o Edital Fhemig nº 01/2021 com vistas à seleção pública destinada à celebração de um Contrato de Gestão a ser regido nos moldes do disposto na Lei Estadual nº 23.081/18, Decreto Estadual nº 47.553/18 e no Decreto Estadual nº 47.742/19. É o objeto do referido Edital nº 01/2021, *in verbis*:

(...) selecionar a melhor proposta apresentada pelas proponentes no presente processo de seleção pública para celebração de contrato de gestão com a Fhemig com o objetivo de prestação de serviços técnicos especializados de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, incluindo equipamentos, estrutura, maquinário, insumos e outras atividades e intervenções

necessárias ao pleno funcionamento, no Hospital Regional Antônio Dias– HRAD, em regime de 24 horas/dia, que assegure assistência universal e gratuita à população.

3. Nos termos da Ata de Julgamento publicada em 08 de julho de 2021, (id. 32048396, processo SEI 2270.01.0034729/2019-47), as Propostas apresentadas com o fito de celebrar o Contrato de Gestão em comento foram desclassificadas por apresentarem “*inconsistências nos documentos enviados referentes aos critérios classificatórios*”, notadamente, em relação aos critérios previstos nos itens 1.1, 1.2 e 2.1, constantes do “Anexo II – Critérios para avaliação das propostas”, do Edital Fhemig nº. 01/2021.

4. O exame dos autos demonstra que, a Comissão Julgadora instituída pela Portaria Presidencial nº 1.865 de 14/06/2021, reuniu-se nos dias 28/06/2021, 01/07/2021, 02/07/2021, 05/07/2021 e 08/07/2021, na Cidade Administrativa de Minas Gerais e, após cuidadosa análise da documentação apresentada pelos recorrentes, achou por bem desclassificar todas as propostas recebidas, isto porque, as proponentes não cumpriram com as exigências contidas no Edital, deixando de apresentar documentação essencial para o deslinde da seleção pública.

5. Contra essa decisão administrativa, recorreram os proponentes Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Social – IBDSOCIAL, CNPJ: 05.843.874/001-24; a Fundação Educacional Alto Médio São Francisco – FUNAM, CNPJ: 20.533.295/0001-79 e; Fundação Instituto Clínico Juiz de Fora – CNPJ: 21.565.783/0001-20.

6. Em apertada síntese, o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Social – IBDSOCIAL, nas suas razões recursais, aduziu ser desarrazoada a sua desclassificação do certame “apenas” pelo não preenchimento do item “1.2 Adequação das Pesquisas de Salário”.

7. Por sua vez, a Fundação Educacional Alto Médio São Francisco – FUNAM, apresentou irresignação alegando que não deixou de preencher os requisitos do Edital no que diz respeito aos itens “Adequação da Pesquisa de Salário” e “Gestão Eficiente de Recursos”.

8. Por último, a Fundação Instituto Clínico Juiz de Fora, defendeu-se informando que não deixou de preencher o disposto no “Anexo III - Estimativas de Custos” e que apresentou pesquisa de mercado adequada, por fim, alegou que não deixou de anexar o balanço patrimonial exigido no Edital.

9. Findo o breve relatório, passa-se à análise do mérito da questão ora trazida à baila.

II. DOS FUNDAMENTOS:

10. É cediço que a licitação é a regra geral para as contratações promovidas pela Administração Pública, esse procedimento permite a igualdade de condições e de oportunidades, visando alcançar as propostas mais adequadas e vantajosas para o Poder Público, isto em estreita observância aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, bem assim de outros princípios correlatos.

11. Não obstante, *in casu*, o processo de seleção pública para celebração de contrato de gestão formalizado pelo Edital Fhemig nº. 01/2021, não é propriamente regido pelo disposto na Lei

Federal nº. 8.666/1993.

12. Giza-se que as legislações que disciplinam a forma e o conteúdo do Edital Fhemig nº 01/2021 para a instrução do processo de seleção pública em questão, são as seguintes:

- Lei Estadual nº. 23.081/2018, que dispõe sobre o Programa de Descentralização da Execução de Serviços para as Entidades do Terceiro Setor e dá outras providências;

- Decreto Estadual nº. 47.553/2018, que regulamenta a qualificação de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, como Organização Social e a instituição do contrato de gestão e dá outras providências e;

- Decreto Estadual nº. 47.742/2019, que dispõe sobre a cessão especial de servidores civis ocupantes de cargos de provimento efetivo e de detentores de função pública da Administração Pública direta, autárquica e fundacional para a Organização Social e dá outras providências.

13. Veja-se que o Decreto Estadual nº. 47.553/2018 é expresso em afastar a aplicação da Lei Federal nº 8.666/1993 nos contratos de gestão com Organizações Sociais, *in verbis*:

Art. 101 – Não se aplica o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 1993, aos contratos de gestão regidos por este decreto (Decreto Estadual nº. 47.553/2018).

14. Em que pese o disposto, em decorrência de algumas lacunas que ainda são existentes nos citados diplomas normativos relacionados às parcerias firmadas pelo Estado com entidades do Terceiro Setor, em especial, no tocante à falta de regras capazes de coordenar melhor a condução do processo de seleção pública, em nome da segurança jurídica, viu-se necessária a aplicação subsidiária da Lei de Licitações.

15. A Lei Federal nº 8.666/93 rege, predominantemente, relações entre contratantes e não as relações entre parceiros. Por isto, sustenta-se aqui a tese de que limitada é a aplicação da Lei Federal nº 8.666/93 aos vínculos de parceria.

16. Neste sentido, relativamente à seleção do parceiro privado que com o Poder Público celebrará um vínculo de colaboração, o procedimento a ser adotado para a escolha da entidade privada filantrópica não poderá, por evidente, basear-se na Lei Federal nº 8.666/93, já que vocacionada à escolha de contratantes e não de parceiros.

17. Contudo, como a seleção pública para celebração do contrato de gestão implicará em atribuição de prerrogativas da Administração Pública para particulares, tais como repasse de verbas do orçamento do Estado, cessão de bens e de servidores públicos, é necessária a observância a algum regime jurídico-administrativo para a seleção pretendida.

18. Entram em cena, portanto, os princípios constitucionais estampados no *caput* do art. 37 da Carta Magna que conferem a normatividade necessária para a realização de procedimento de

escolha daquele que celebrará com o Poder Público o chamado acordo administrativo colaborativo, malgrado a aparente lacuna textual legal.

19. Ou seja, se é correto, por um lado, se admitir a inadequação à espécie do regime jurídico consagrado pela Lei Federal nº 8.666/93, a aplicação principiológica tendo por base a Constituição, por outro, ainda que não conduza a um regime jurídico uniforme, oferece os necessários delineamentos à válida celebração dos ajustes entre as partes.

20. Portanto, malgrado não se apliquem as disposições trazidas pela Lei Federal nº 8.666/93, empregam-se as diretrizes nela consagradas, projetando, no plano infraconstitucional, aqueles princípios jurídico-constitucionais, para o específico fim de, no bojo de um processo seletivo conduzido de forma pública, impessoal e baseado em critérios objetivos, com o fito de procurar assegurar igualdade de tratamento aos participantes, a publicidade de todos os trâmites e a motivação das decisões administrativas, seja escolhida a entidade privada filantrópica que melhor atenda às exigências da Administração Pública.

21. Ao caso vertente, aplicam-se os princípios expressamente insculpidos no artigo 37, da Constituição Federal de 1988, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Além destes, também se aplicam os demais princípios que regem a Administração Pública, visando, em especial, o melhor cumprimento dos fins dos Entes Públicos, tais como: finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, dentre outros.

22. Como visto alhures, no âmbito infraconstitucional, as diretrizes trazidas na Lei Federal nº 8.666/93, também podem ser analisadas de forma subsidiária, especialmente, no que tange aos princípios da igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo além de outros princípios correlatos.

23. Fato é que a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições previstas no Edital, ao qual ela se acha estritamente vinculada.

24. Aliás, em relação ao Princípio da Legalidade, sabe-se que para o Estado ele tem o escopo de promover a necessária harmonia entre uma ação ou um comportamento com o ordenamento jurídico vigente. No Estado Democrático de Direito, o Princípio da Legalidade atinge não só os particulares, mas também qualquer agente público e, inclusive, os agentes políticos.

25. Em outros termos, o Princípio da Legalidade indica a supremacia da Lei, ensinando que a Administração Pública deve sempre executar as suas tarefas à luz do que dispõe o ordenamento jurídico vigente e, sob nenhuma hipótese, deve contra ele atuar.

26. Voltando à análise do caso concreto, sobre a descentralização da execução de serviços para as Entidades do Terceiro Setor, como visto alhures, esta regula-se pelo disposto na Lei Estadual nº 23.081, de 10 de agosto de 2018 e pelas normas regulamentadoras do Decreto Estadual nº 47.553, de 07 de dezembro de 2018. Na Lei Estadual nº 23.081/18, em seu art. 59, assim está consignado:

Art. 59 – A seleção da entidade sem fins lucrativos para celebração de contrato de gestão dar-se-á por meio de processo de seleção pública, salvo nos casos em que

houver inviabilidade de competição, devendo a administração pública estadual observar as seguintes etapas, nos termos de regulamento:

- I – publicação do edital de seleção;
- II – recebimento e julgamento das propostas por comissão julgadora;
- III – publicação do resultado do julgamento.

(...)

§ 3º – Caso todos os proponentes sejam inabilitados ou todas as propostas sejam desclassificadas, a administração pública estadual **poderá** reabrir o prazo inicialmente estabelecido no edital para a apresentação de propostas por qualquer OS interessada, contado da publicação do extrato de reabertura de prazo do edital no Diário Oficial dos Poderes do Estado, nos termos de regulamento. **(Destacamos)**.

27. Aqui impende ponderar que a possibilidade de reabertura do prazo inicialmente estabelecido no edital para a reapresentação de propostas por qualquer OS interessada, é uma faculdade da Administração Pública.

28. Insta salientar que o item 7.8 do Edital estatui que após o prazo para a elaboração e a entrega das propostas, é vedada a inclusão, retirada, substituição ou retificação pela proponente de quaisquer documentos referentes da documentação prevista para participação no processo de seleção pública, veja-se:

7.8. Após o prazo para elaboração e entrega das propostas, é vedada a inclusão, retirada, substituição ou retificação de quaisquer documentos referentes ao item 3 deste Edital pela PROPONENTE.

29. Em relação à análise das propostas apresentadas, a Administração Pública tem o poder-dever de proceder à correta aferição, de forma objetiva, dos aspectos relacionados à qualificação técnica dos proponentes, visando constatar se de fato eles comprovam possuir os conhecimentos necessários, bem como se detêm *expertise* e estrutura suficientes para a execução do contrato, sendo que a documentação exigida no Edital é o que torna possível tal análise.

30. No caso vertente, o Edital Fhemig nº 01/2021 - 3ª Retificação, previu na sua Cláusula 3ª, o seguinte:

3. DA DOCUMENTAÇÃO PREVISTA PARA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA

3.1. A PROPONENTE deverá apresentar os seguintes documentos, para fins classificatórios, conforme previsto no ANEXO II – CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS:

- a) Formulário do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, denominado “Formulário de envio de proposta”, conforme previsto no item 7 deste edital;
- b) Estimativa de custos, elaborada conforme modelo apresentado no ANEXO III – ESTIMATIVA DE CUSTOS deste Edital;
- c) Pesquisa(s) de salários, que demonstre(m) a compatibilidade das remunerações propostas aos dirigentes e trabalhadores da entidade sem fins lucrativos com os salários praticados no mercado na região onde será executada a atividade ou serviço a ser absorvido por contrato de gestão;
- c.1) Também poderão ser descritas informações adicionais pertinentes à composição dos valores propostos, notadamente quando existirem cargos com remunerações rateadas e/ou nas situações em que os cargos elencados no Edital não tenham nomenclatura idêntica dos verificados na pesquisa de salário;
- c.2) A compatibilidade é entendida como o valor das remunerações da proposta estar compreendido entre o valor mínimo e o valor máximo verificado na pesquisa de salário;
- d) Balanço Patrimonial, do último exercício disponível.

31. Giza-se que no caso de insatisfação em relação às exigências contidas no Edital, necessária era a tempestiva impugnação ou o manejo de recurso administrativo específico contra as regras previstas no certame, o que não existiu, deste modo, inviável é o acolhimento das suas insurgências após a realização das etapas, mormente, quando motivadas pela desclassificação, aliás, veja-se o disposto na Cláusula 5ª do Edital Fhemig nº 01/2021:

5. DA PUBLICIDADE DO EDITAL, PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

(...)

5.2. Durante o prazo para publicidade deste Edital as PROPONENTES se obrigam a examinar cuidadosamente todos os documentos constantes neste Edital.

(...)

5.4. Até o prazo máximo de 3 (três) dias úteis antes do término do prazo para publicidade do Edital, os interessados poderão encaminhar pedidos de esclarecimento ou de impugnação, sendo vedado o prosseguimento para a fase de elaboração e entrega das propostas sem que todos os pedidos de esclarecimento ou de impugnação tenham sido devidamente respondidos.

5.4.1. Os pedidos de esclarecimentos ou de impugnação acerca deste Edital poderão ser realizados por qualquer pessoa, física ou jurídica, e deverão ser, obrigatoriamente, encaminhados para o e-mail parceria@fhemig.mg.gov.br.

5.4.2. Os interessados deverão se identificar (CNPJ e razão social, se pessoa jurídica, ou nome e CPF, se pessoa física) e disponibilizar as informações para contato (e-mail) nos respectivos pedidos de esclarecimentos ou de impugnação eventualmente encaminhados à Fhemig.

5.4.3. Os pedidos de esclarecimentos serão respondidos pela Fhemig, no prazo de até 02 (dois) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data em que o pedido for encaminhado pelo interessado.

5.4.4. Os pedidos de impugnação serão respondidos pela Fhemig, no prazo de até 02 (dois) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data em que o pedido for encaminhado pelo interessado.

5.4.5. A Fhemig disponibilizará todos os pedidos de esclarecimentos e de impugnação bem como as respectivas respostas no sítio eletrônico <http://www.fhemig.mg.gov.br/oss>.

5.5. O encaminhamento de eventual pedido de impugnação não impedirá a participação da PROPONENTE neste processo de seleção pública para celebração de contrato de gestão.

5.6. Findo o período previsto no item 5.4, decai o direito das PROPONENTES de impugnarem o presente Edital, sendo que a apresentação de proposta pela PROPONENTE implica a aceitação integral e irretratável dos seus termos, condições, cláusulas e anexos.

5.7. Não serão aceitas, sob quaisquer hipóteses, alegações de desconhecimento dos termos, condições, cláusulas e anexos do presente Edital em qualquer fase do processo de seleção pública, bem como das normas dispostas na Lei Estadual nº 23.081 de 2018, no Decreto Estadual nº 47.553 de 2018 e no Decreto Estadual nº 47.742 de 2019.

32. Deste modo, após a análise da Comissão Julgadora, não tendo sido atendidos os requisitos previstos no Edital em relação à documentação necessária à classificação e para a devida apuração dos aspectos técnicos, ou mesmo, para a comprovação da experiência necessária, imperiosa é a decisão de desclassificar as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

33. Pondera-se que a retidão das informações que foram exigidas das recorrentes, *in casu*, não apenas brindam ao princípio da isonomia, como estão consoantes às regras contidas no Edital, sobretudo, preservam o interesse público, na medida em que essa contratação, além envolver uma relevante e vultosa quantia financeira, representa a continuidade da prestação dos serviços essenciais de saúde pública em toda uma região do Estado de Minas Gerais, razão pela qual não há que se falar em excessos ou formalismos exacerbados por parte da Administração Pública, por outro lado, tais medidas denotam a necessária preocupação com que a Administração Pública vem conduzindo o procedimento de seleção pública em comento.

34. Além disto, as exigências editalícias não cumpridas pelos recorrentes estão previstas expressamente na Lei Estadual nº 23.081, de 10 de agosto de 2018, em seu artigo 64, como requisitos que devem preceder a celebração do contrato de gestão entre o Ente Público e a Organização Social, veja-se adiante:

Lei Estadual nº 23.081, de 10 de agosto de 2018:

(...)

Art. 64 – A celebração do contrato de gestão entre a administração pública estadual e a OS será precedida de:

I – apresentação de minuta do contrato de gestão elaborada nos termos desta lei e de seu regulamento;

II – apresentação da previsão das receitas e despesas, estipulando inclusive o detalhamento das remunerações e dos benefícios de pessoal a serem pagos aos dirigentes e trabalhadores da OS com recursos oriundos do contrato de gestão ou a ele vinculados, demonstrando a compatibilidade dos salários propostos com os salários praticados no mercado na região onde será executada a atividade ou serviço a ser absorvido por contrato de gestão;

III – apresentação de balanço patrimonial e de demonstrativo dos resultados financeiros do último exercício, no caso de celebração com dispensa de processo de seleção pública, nos termos do art. 60;

IV – comprovação de regularidade da OS, por meio de certidões, junto ao INSS, ao FGTS, à Justiça do Trabalho e às Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

V – consulta à assessoria jurídica do órgão ou entidade interessado em celebrar contrato de gestão;

VI – consulta ao conselho de políticas públicas da área correspondente, se houver;

VII – consulta à Seplag;

VIII – aprovação da COF.

35. Por sua vez, o Decreto Estadual nº 47.742/2019, que regulamenta a Lei Estadual 23.081/2018, dispondo sobre a cessão especial de servidores civis ocupantes de cargos de provimento efetivo e de detentores de função pública da Administração Pública direta, Autárquica e Fundacional para a Organização Social, em seu Artigo 13, dispõe que:

Decreto Estadual nº 47.742/2019

(...)

Art. 13 – O valor da remuneração ao servidor cedido com ônus para a OS será definido por essa organização, observado o disposto no inciso I, alínea “k” do art. 44 e no inciso II do art. 64 da [Lei nº 23.081, de 2018](#), assegurada a irredutibilidade dos vencimentos.

36. Veja-se, portanto, a relevância que possuem os critérios exigidos no Edital para a avaliação das propostas, já que os levantamentos relacionados à “*Adequação da Pesquisa de Salário*” e sobre a “*Gestão Eficiente de Recursos*” constituem etapa essencial para a regular estimativa dos custos.

37. Ora, veja-se que os próprios recorrentes confessaram a existência de erros nas propostas apresentadas para a banca examinadora, até mesmo, confirmando a ausência de algumas informações solicitadas no Edital. Veja-se, adiante, algumas passagens/trechos retirados dos respectivos recursos administrativos analisados:

- Recurso IBD Social (32464190): “(...) *Esclarecemos que houve um equívoco no preenchimento da tabela em que o valor-hora foi inserido sem considerar os decimais, gerando a questão acima. Entretanto, os documentos comprobatórios*

trouxeram as informações completas que permitiram tal aferição, e, portanto, se encontravam em conformidade e atendimento aos critérios de pesquisa de salarial. Desta forma, a questão foi devidamente corrigida. Reiteramos, que nesta versão foi realizada a revisão de toda a planilha de Adequação da Pesquisa Salarial e incluídas maiores informações como valor-hora e justificativas metodológicas. (...).”

- Recurso FUNAM (32464314): *“(...) Ocorre que, por mero erro formal, não foi anexado aos documentos apresentados a comprovação da r. pesquisa. Data vênua, a ausência de tal documentação não é capaz de promover a desclassificação da FUNAM, principalmente tendo em vista que os valores adotados dos salários – menor salário, salário médio e maior salário – foram extraídos da pesquisa da Catho (e não do CAGED). (...) Ademais, veja que as demais inconsistências apontadas pela d. Comissão Julgadora quanto aos valores salariais de alguns cargos, também não têm o condão de desclassificar a proponente. Isto porque, tratam de meros erros formais perfeitamente sanáveis e que não trazem prejuízo ao processo de seleção (...).”*

- Recurso FICJF (32464401): *“(...) No que concerne aos valores iguais nos campos “Menor Salário”, “Salário Médio” e “Maior Salário”, ocorre que ao inserir a planilha no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) os dados se duplicaram, dispondo de valores idênticos. Nesta seara, ressaltamos que um vício formal não pode ter o condão de desclassificar o proponente do certame, devendo a Administração possibilitar à Recorrente o saneamento do vício. (...)”*

38. Sobre a regularização extemporânea dessas inconformidades, *in casu*, elas não se configuram possíveis, seja pela necessidade da estreita observância ao Princípio da Isonomia, como já explorado anteriormente.

39. Há que se destacar, ainda, a presunção relativa de legalidade e de veracidade, favorável à Administração Pública, dispondo que os atos do Estado são presumidamente verdadeiros e alinhados à legislação. Veja-se que no caso vertente, para a formação da Comissão Julgadora, a Fhemig decidiu propor uma composição formada por mais servidores e de diferentes áreas da instituição, de forma a proporcionar uma pluralidade de conhecimentos técnicos para o momento de análise e julgamento da documentação apresentada pelas proponentes, de modo a promover melhor técnica na tomada de decisão, bem como propiciar mais transparência ao processo.

40. Anota-se, por fim, que toda a cautela e prudência na condução deste procedimento de contratação se faz essencial para a Administração Pública, isto porque, o Edital Fhemig nº 01/2021 é objeto de uma Ação Civil Pública intentada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, autos do processo número: 5041861.34.2021.8.13.0024, tendo sido conferida medida liminar determinando a suspensão do Edital em comento. Contra tal decisão, foi manejado pela Fhemig o recurso processual pertinente, ao qual foi conferido efeito suspensivo, somente por isto a Fhemig está autorizada a dar continuidade ao certame até a fase anterior à contratação, veja-se, *in verbis*, trecho da parte dispositiva da decisão monocrática proferida pela douta Desembargadora da 8ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Dra. Ângela de Lourdes Rodrigues:

Dispositivo da decisão do Agravo de Instrumento 5041861.34.2021.8.13.0024:

Assim, diante do exposto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo, para determinar a continuidade da seleção pública até a fase anterior à celebração do

contrato.

III. CONCLUSÃO:

41. *Ex positis*, sopesando o que dos autos consta e considerando os termos das legislações em vigor, esta Procuradoria, s.m.j., **entende** que a Comissão Julgadora instituída pela Portaria Presidencial nº 1.865 de 14/06/2021, acertadamente, analisou e desclassificou as propostas apresentadas por: Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Social – IBDSOCIAL, CNPJ: 05.843.874/001-24 (ID 32464190); Fundação Educacional Alto Médio São Francisco – FUNAM, CNPJ: 20.533.295/0001-79 (32464314) e; Fundação Instituto Clínico Juiz de Fora – CNPJ: 21.565.783/0001-20.

42. Conclui-se, portanto, que os proponentes/recorrentes não cumpriram com as exigências contidas no Edital Fhemig nº. 01/2021, porquanto deixaram de apresentar documentação essencial exigida expressamente no Edital, em consequência disto, prejudicaram a análise sobre os aspectos técnicos e os relacionados à experiência necessária para a contratação, nesse jaez, a Comissão Julgadora agiu com acurácia e em total observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, visando, em especial, o melhor cumprimento dos fins da Administração, pelo que esta Procuradoria/Consultoria sugere a manutenção da decisão alcançada pela Comissão Julgadora instituída pela Portaria Presidencial nº 1.865 de 14/06/2021.

Este é o parecer, à consideração superior.

Belo Horizonte, 21 de julho de 2021.

Rafael Andrade Pinto Alves

Advogado – Fhemig

OAB/MG 125.079 – MASP 1.189.316-1

Aprovado por:

Aloísio Alves de Melo Júnior

Procurador-Chefe da Fhemig

Advogado Autárquico do Estado

OAB/MG 64.419 - MASP 1.074.016-5



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Andrade Pinto Alves, Advogado(a)**, em 22/07/2021, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Aloisio Alves de Melo Junior, Procurador Chefe**, em 22/07/2021, às 12:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32572646** e o código CRC **EA3E31F0**.

Referência: Processo nº 2270.01.0033742/2021-15

SEI nº 32572646



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FHEMIG/ ASSESSORIA DE PARCEIRAS

INFORMAÇÃO Nº 1/2021/FHEMIG/ ASSESSORIA DE PARCEIRAS
PROCESSO Nº 2270.01.0033742/2021-15

Senhora Presidente,

Em atenção ao Memorando FHEMIG/PRESIDENCIA nº 190/2021, que encaminha três recursos interpostos ao resultado do processo de seleção pública do Edital Fhemig nº. 01/2021, encaminho manifestação técnica acerca dos questionamentos contidos nos recursos, considerando as previsões contidas no Edital e na legislação relacionada ao processo de seleção pública, com o objetivo de subsidiar a decisão da Presidência da Fhemig sobre os recursos recebidos.

1. Da legislação aplicável ao processo de seleção pública

O Recurso 03 interposto em face do Edital Fhemig nº. 01/2021, fundamenta-se em diferentes pontos na Lei Federal nº. 8.666/1993. Diante disso, cumpre-se esclarecer inicialmente que o processo de seleção pública para celebração de contrato de gestão, formalizado pelo Edital Fhemig nº. 01/2021, não se submete à Lei Federal nº. 8.666/1993.

A legislação que disciplina o conteúdo do Edital Fhemig nº 01/2021 e a instrução do referido processo de seleção pública é a seguinte:

- Lei Estadual nº. 23.081/2018, que dispõe sobre o Programa de Descentralização da Execução de Serviços para as Entidades do Terceiro Setor e dá outras providências;
- Decreto Estadual nº. 47.553/2018, que regulamenta a qualificação de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, como Organização Social e a instituição do contrato de gestão e dá outras providências; e,
- Decreto Estadual nº. 47.742/2019, que dispõe sobre a cessão especial de servidores civis ocupantes de cargos de provimento efetivo e de detentores de função pública da Administração

Pública direta, autárquica e fundacional para a Organização Social e dá outras providências.

O Decreto Estadual nº. 47.553/2018, citado acima, é expresso em afastar a aplicação a Lei Federal nº 8.666/ 1993 nos contratos de gestão com Organizações Sociais:

“Art. 101 – Não se aplica o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 1993, aos contratos de gestão regidos por este decreto” (Decreto Estadual nº. 47.553/2018).

Tal entendimento também foi enfatizado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.923/DF:

“12. A figura do contrato de gestão configura hipótese de convênio, por consubstanciar a conjugação de esforços com plena harmonia entre as posições subjetivas, que buscam um negócio verdadeiramente associativo, e não comutativo, para o atingimento de um objetivo comum aos interessados: a realização de serviços de saúde, educação, cultura, desporto e lazer, meio ambiente e ciência e tecnologia, razão pela qual se encontram fora do âmbito de incidência do art. 37, XXI, da CF”. (Acórdão, Redator Min. Luiz Fux, ADIN nº 1.923/DF, págs. 5-6)(...)

“Diante de um cenário de escassez, que, por consequência, leva à exclusão de particulares com a mesma pretensão, todos almejando a posição subjetiva de parceiro privado no contrato de gestão, impõe-se que o Poder Público conduza a celebração do contrato de gestão por um procedimento público impessoal e pautado por critérios objetivos, ainda que, repita-se, sem os rigores formais da licitação tal como concebida pela Lei nº 8666/93 em concretização do art. 37, XXI, da CF, cuja aplicabilidade ao caso, reitere-se, é de se ter por rejeitada diante da natureza do vínculo instrumentalizado pelo contrato de gestão”. Voto-vista Min. Luiz Fux, ADIN nº 1.923/DF, pág. 26)

Portanto, o Edital Fhemig nº 01/2021 atende aos requisitos legais e princípios trazidos pela legislação pertinente ao processo de seleção pública em questão.

2. Das regras do processo de seleção pública

Nos recursos apresentados, as proponentes questionam critérios e regras previstas no ANEXO II – CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS, para análise e julgamento das propostas. Sobre isso, cumpre destacar que o Edital estabelece, no seu item 5.6, que a apresentação de proposta pela proponente implica a aceitação integral e irrevogável dos seus termos, condições, cláusulas e anexos. Ademais, o item 5.2 do Edital estabelece que durante o prazo para publicidade deste Edital as proponentes se obrigam a examinar cuidadosamente todos os documentos constantes neste Edital, podendo, conforme item 5.4, apresentar pedidos de esclarecimento ou de impugnação, no prazo de 3 (três) dias úteis antes do término do prazo para publicidade do Edital.

O Edital Fhemig nº. 01/2021 foi publicado em 24/02/2021, inicialmente o período de publicidade foi estabelecido de 24/02/2021 a 23/03/2021. Ou seja, foram 20 (vinte) dias úteis, 5 (cinco) a mais que o prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis exigido no § 3º do Art. 12 do Decreto Estadual nº. 47.553/2018 para publicidade de Edital com esse objeto.

Além disso, ao longo do processo ocorreram intercorrências que geram atrasos no cronograma, que prolongaram ainda mais o prazo de publicidade do Edital. Devemos citar:

- Ainda na fase de publicidade inicial, o Edital foi retificado 2 (duas) vezes tendo em vista que a Macrorregião Noroeste onde o HRAD está localizado e, posteriormente, todo o Estado de Minas Gerais foram inseridos nos protocolos de Onda Roxa do Programa Minas Consciente, para combate à Covid-19. A partir dessas retificações, a previsão de publicidade do Edital foi prorrogada para 30/04/2021.
- Posteriormente, considerando o teor da medida liminar deferida nos autos da Ação Civil Pública nº 5041861-34-2021.8.13.0024 movida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face da Fhemig e do Estado de Minas Gerais, o processo de seleção pública do Edital Fhemig nº. 01/2021 foi suspenso em 19/04/21.
- Em 27/05/21, tendo em vista o teor da decisão contida no Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.084125-0/001, atribuindo efeito suspensivo à medida liminar deferida nos autos da Ação Civil Pública nº 504186-34-2021.8.13.0024 e determinando o prosseguimento do Processo de Seleção Pública até a fase anterior à contratação, foram retomados os prazos referentes ao procedimento. Assim, a previsão de publicidade foi retomada para o período de 28/05/2021 a 17/06/2021.

Assim, da publicação em 24/02/2021 à suspensão do processo em 19/04/2021 foram 37 (trinta e sete) dias úteis de publicidade. Desde a retomada dos prazos em 28/05/2021 até 17/06/2021 foram 15 (quinze) dias úteis de publicidade do Edital. Portanto, totalizaram 52 (cinquenta e dois) dias úteis de publicidade desse Edital, para que quaisquer de suas previsões fossem questionadas, impugnadas ou esclarecidas pelos interessados.

Destaca-se que, ao longo das retificações realizadas no Edital, nenhuma das regras questionadas nos três recursos recebidos foram alteradas, mantendo-se desde o início do processo.

Ao longo do processo, foram recebidos 10 (dez) pedidos de esclarecimentos, todos respondidos pela Fhemig anteriormente ao do fim do período de publicidade do Edital. Todos os pedidos de esclarecimentos com as respectivas respostas foram disponibilizados na página do site da Fhemig, destinada à divulgação de todas as informações do Edital, no endereço <http://www.fhemig.mg.gov.br/oss>.

Portanto, conforme previsto no item 5.7 do próprio Edital, nesse momento do processo não serão aceitas, sob quaisquer hipóteses, alegações de desconhecimento dos termos, condições, cláusulas e anexos do presente Edital ou da legislação que embasa sua publicação, especificamente a Lei Estadual nº 23.081 de 2018, no Decreto Estadual nº 47.553 de 2018 e no Decreto Estadual nº 47.742 de 2019.

3. Da apresentação de novos documentos pelas proponentes

Nos recursos apresentados, as proponentes apresentam novos documentos e informações, com a finalidade de esclarecer algum ponto, adequar inconformidade verificada pela Comissão Julgadora do Edital ou completar a proposta com documento que a proponente não anexou à sua proposta por algum engano no momento de envio dos documentos.

Sobre essas iniciativas, devemos esclarecer que o item 7.8 Edital determina que após o prazo para elaboração e entrega das propostas, é vedada a inclusão, retirada, substituição ou retificação pela proponente de quaisquer documentos referentes da documentação prevista para participação no processo de seleção pública.

O momento correto para apresentação dos documentos da proposta foi superado no processo de seleção pública. O Edital não prevê a possibilidade para aceitação dos novos documentos apresentados com a finalidade de sanar a falta de informações ou adequar inconformidades na proposta enviada pela proponente e, para mais, define expressamente em seu item 7.8 que:

“7.8. Após o prazo para elaboração e entrega das propostas, é vedada a inclusão, retirada, substituição ou retificação de quaisquer documentos referentes ao item 3 deste Edital pela PROPONENTE.”

4. Dos critérios classificatórios para avaliação de propostas

O ANEXO II – CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS, do Edital, estabelece 14 (quatorze) critérios objetivos, que visam avaliar a proposta apresentada em diferentes aspectos. Tais critérios foram estabelecidos, conforme diretrizes do Art. 12 do Decreto Estadual nº. 47.553/2018: critérios objetivos para análise e julgamento dos documentos e critérios não restritos à avaliação somente de aspectos financeiros da proposta.

Percebe-se que, conforme leitura do “Quadro Geral de Critérios”, apresentado no Anexo II do Edital, que de um total de 14 (quatorze) critérios, 11 (onze) visam avaliar a experiência da entidade proponente e 3 (três) visam avaliar a proposta técnica apresentada. Importante destacar os critérios previstos como classificatórios, questionados nos recursos apresentados:

- 1.1. Estimativa de Custos preenchida corretamente (item que avalia a proposta técnica)
- 1.2. Adequação da(s) Pesquisa(s) de Salário (item que avalia a proposta técnica)
- 2.1. Gestão eficiente de recursos (item que avalia a experiência da proponente)

Esclarecemos que quando o critério tem o campo pontuação especificado como “classificatório” significa dizer que é dada tal importância ao critério de forma a desclassificar do processo de seleção pública as proponentes que não atenderem a qualquer um dos aspectos avaliados por esses critérios, independente do desempenho nos demais critérios estabelecidos.

Os critérios classificatórios “1.1 Estimativa de Custos preenchida corretamente” e “1.2 Adequação da(s) Pesquisa(s) de Salário” objetivam garantir o atendimento do requisito legal de que a Organização Social deve demonstrar a compatibilidade dos salários propostos com os salários praticados no mercado na região onde será executada a atividade ou serviço a ser absorvido por contrato de gestão, prevista na alínea k, do art. 44 da Lei Estadual nº. 23.081/2018, e inciso II do art. 64 da Lei Estadual nº. 23.081/2018.

O documento previsto na alínea “c” do item 3, do Edital, a ser encaminhado para comprovação da adequação da pesquisa salarial é a “Pesquisa(s) de salários, que demonstre(m) a compatibilidade das remunerações propostas aos dirigentes e trabalhadores da entidade sem fins lucrativos com os salários

praticados no mercado na região onde será executada a atividade ou serviço a ser absorvido por contrato de gestão". Uma das informações que compõem a Estimativa de Custos, nas colunas "E" "F" e "G", é a "Pesquisa de Salários" realizada pela proponente. Portanto, é um aspecto de conformidade objetivo a correspondência direta entre os dados da pesquisa preenchidos na planilha e seu documento comprobatório.

Sobre os aspectos avaliados por esses critérios, é importante destacar que não se trata de uma avaliação de "melhor preço" entre as propostas recebidas, mas de conformidade a requisito legal exigido para a composição do detalhamento das despesas para a execução do contrato de gestão. O inciso II, do art. 64 da Lei Estadual nº. 23.081/2018 determina que a celebração do contrato de gestão entre a administração pública estadual e a OS será precedida de:

Art. 64 – (...)

*II – apresentação da previsão das receitas e despesas, estipulando inclusive o detalhamento das remunerações e dos benefícios de pessoal a serem pagos aos dirigentes e trabalhadores da OS com recursos oriundos do contrato de gestão ou a ele vinculados, **demonstrando a compatibilidade dos salários propostos com os salários praticados no mercado na região onde será executada a atividade ou serviço a ser absorvido por contrato de gestão;** (grifo nosso)*

Estas diretrizes legais estão expressas nos itens 5 e 6 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, do Edital, e o processo de seleção pública busca garantir a adequação da proposta à legislação e às diretrizes do Edital por meio dos critérios "1.1 Estimativa de Custos preenchida corretamente" e "1.2 Adequação da(s) Pesquisa(s) de Salário". Assim, a adequação de salários dos trabalhadores que serão contratados para atuar em atividades e ações decorrentes do contrato de gestão aos salários praticados no mercado é vinculada a uma exigência legal e, por isso, foi considerada quando da elaboração dos critérios para avaliação das propostas.

Destaca-se que o critério 1.2 e o item 6 do Anexo I são claros ao estabelecer que proponente deve demonstrar a compatibilidade dos salários a serem pagos para trabalhadores celetistas e estagiários possivelmente necessários à execução do contrato de gestão, sendo o colaborador custeado integralmente pelo contrato de gestão ou não, justamente por ser essa uma exigência legal. Para que essa avaliação seja possível, a proponente precisa informar na sua proposta o valor do salário para o cargo, como claramente exigido pelo Edital.

É importante destacar que a apresentação dos valores da coluna "D" (Salários) do Anexo III – Estimativa de Custos servirão de referência para a previsão das receitas e despesas a ser apresentada pela Organização Social no momento da celebração do contrato de gestão, conforme itens 5 e 6 do Anexo I do Edital, que tratam das diretrizes financeiras para a celebração do contrato de gestão e das regras para apresentação pela proponente do Anexo III – Estimativa de Custos.

Portanto, esse é o parâmetro para a celebração do contrato de gestão, não haverá outro momento para atualização desses valores como é sugerido no Recurso 01. Como está claro no Termo de Referência do Edital, as informações da coluna "D" (Salário) da Estimativa de Custos e a avaliação de compatibilidade com os dados da pesquisa salarial de mercado são essenciais para a celebração do contrato de gestão, por isso foi feita tal a exigência como critério de avaliação das propostas.

Além disso, o item 12.13 do Edital estabelece que a Estimativa de Custos elaborada pela entidade sem fins lucrativos vencedora servirá de parâmetro para elaboração da Memória de Cálculo do contrato de gestão, sendo admitida revisão, de acordo com o interesse público e **desde que preservados os critérios para avaliação das propostas e os aspectos que norteiam este processo de seleção pública**. A compatibilidade dos salários com a pesquisa salarial apresentada é aspecto legal que norteia o processo, não sendo possível relativizar seus parâmetros e regras.

Ainda com relação ao critério “1.2. Adequação da(s) Pesquisa(s) de Salário”, cabe frisar que, de acordo com o Anexo II do Edital, a comissão julgadora verifica a compatibilidade entre o valor proposto para cada cargo e o valor constante na(s) pesquisa(s) e a entidade poderia descrever informações adicionais, que igualmente seriam verificadas pela comissão. Tal disposição reforça que informações, documentos e justificativas complementares poderiam constar originalmente na proposta e que o momento correto para apresentação dos documentos foi superado no processo de seleção pública.

Ademais, a apresentação das informações somente por meio links de sites de pesquisa, não permite a rastreabilidade, uma vez que as informações desses sites podem ser constantemente alteradas por seus responsáveis. Conforme item 1.5, que consta nas disposições iniciais do Edital:

*“1.5. Ao encaminhar a proposta, a PROPONENTE se compromete com a sua autoria e com a veracidade e autenticidade de todas as informações apresentadas, **podendo ser desclassificada e responsabilizada a qualquer momento**, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação pertinente, caso seja constatada a falsidade das informações ou dos documentos apresentados.” (grifo nosso)*

Portanto, é uma premissa que a proponente ao apresentar sua documentação deve permitir a rastreabilidade do documento ou informações apresentadas, para ser possível a qualquer momento ser verificada a sua autenticidade.

Por fim, acerca dos questionamentos direcionados às exigências dos critérios 1.1 e 1.2, o item 12.11 do Edital estabelece que ao encaminhar proposta neste processo de seleção pública a proponente concorda com as diretrizes financeiras definidas no Edital, sob pena de desclassificação. A previsão de tais critérios está estritamente ligada a essas diretrizes e são de suma importância para o cumprimento das diretrizes edilícias e legais para a celebração do contrato de gestão.

O critério classificatório “2.1 Gestão eficiente de recursos” objetiva avaliar a situação financeira da entidade proponente, por meio do Índice de Liquidez Corrente, para impedir a celebração de contrato de gestão com entidade insolvente. Para avaliação desse critério, o item 3 do Edital exige a apresentação do Balanço Patrimonial, do último exercício disponível.

O Edital exigiu o balanço patrimonial por ser o relatório contábil final e formal, que não pode ser modificado. Por isso, o Edital prevê o balanço patrimonial como documento necessário pela maior segurança e confiabilidade dos seus dados. Além disso, como os prazos para finalização do documento não coincidem com os prazos para a apresentação das propostas, foi exigido o documento referente ao último exercício disponível, que não será necessariamente o do exercício anterior.

Portanto, a apresentação do balanço patrimonial do último exercício disponível não é um empecilho ou uma dificuldade para a participação de nenhuma proponente no processo de seleção pública.

Informo que esta Assessoria de Parcerias está à disposição para maiores esclarecimentos ou detalhamento das informações apresentadas.

Atenciosamente,

Flávia Moreira Fernandes
Assessora-Chefe de Parcerias
Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Moreira Fernandes, Assessor(a) Chefe**, em 22/07/2021, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32601828** e o código CRC **CFC2FB42**.

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais****Fhemig/E01**

Parecer n° 02 - Recursos apresentados pelas proponentes - FHEMIG/E01

Belo Horizonte, 21 de julho de 2021.

Prezada Sra. Presidente,

Atendendo a solicitação do Memorando.FHEMIG/PRESIDENCIA.nº 189/2021, apresentamos as considerações desta Comissão Julgadora.

Conforme o Edital Fhemig Nº 01/2021 - Hospital Regional Antônio Dias - 3ª Retificação em seu item 8.2:

“A comissão julgadora zelará pelo julgamento objetivo e isonômico dos documentos apresentados pelas PROPONENTES, obedecendo aos critérios previstos neste Edital e às normas da Lei Estadual nº23.081 de 2018 e do Decreto Estadual nº. 47.553 de 2018.”

Destacamos que os documentos para fins classificatórias estão dispostos no item 3.1 do referido Edital:

“3.1 A PROPONENTE deverá apresentar os seguintes documentos, para fins classificatórios, conforme previsto no ANEXO II – CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS:

- a) Formulário do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, denominado “Formulário de envio de proposta”, conforme previsto no item 7 deste edital;
- b) Estimativa de custos, elaborada conforme modelo apresentado no ANEXO III – ESTIMATIVA DE CUSTOS deste Edital;
- c) Pesquisa(s) de salários, que demonstre(m) a compatibilidade das remunerações propostas aos dirigentes e trabalhadores da entidade sem fins lucrativos com os salários praticados no mercado na região onde será executada a atividade ou serviço a ser absorvido por contrato de gestão;
 - c.1) Também poderão ser descritas informações adicionais pertinentes à composição dos valores propostos, notadamente quando existirem cargos com remunerações rateadas e/ou nas situações em que os cargos elencados no Edital não tenham nomenclatura idêntica dos verificados na pesquisa de salário;
 - c.2) A compatibilidade é entendida como o valor das remunerações da proposta estar compreendido entre o valor mínimo e o valor máximo verificado na pesquisa de salário;
- d) Balanço Patrimonial, do último exercício disponível.”

Temos ainda o ANEXO II – CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS, parte integrante do Edital que estabelece os critérios objetivos que foram seguidos para o julgamento realizado pela

Comissão.

Vale observar que o item 7.8 do Edital assim estabelece:

“7.8. Após o prazo para elaboração e entrega das propostas, é vedada a inclusão, retirada, substituição ou retificação de quaisquer documentos referentes ao item 3 deste Edital pela PROPONENTE”

Diante o exposto, segue ponderações de cada ponto dos recursos apresentados, por proponente:

PROponente “FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ALTO MÉDIO SÃO FRANCISCO”

1.2. Adequação da(s) Pesquisa(s) de Salário

De acordo com o item 3.1 alínea “c”, a proponente não apresenta a Pesquisa de Salários que comprove a compatibilidade das remunerações propostas com os salários praticados no mercado na região. O documento enviado na entrega da proposta (CAGED) diverge da fonte (Catho) utilizada no documento Estimativa de Custos, conforme explicitado pela própria proponente na peça recursal. A proponente envia nova comprovação de pesquisa de salário no site da Catho, no entanto, é vedada a inclusão de novos documentos no processo após a entrega da proposta, conforme item 7.8 do referido edital.

Ademais no Anexo II, o item 1.2 prevê que:

“De acordo com o Decreto Estadual nº 47.553 de 2018 em seu art. 24,XII, a **PROponente deve comprovar** a compatibilidade dos valores dos salários a serem pagos a seus dirigentes e trabalhadores com os valores de mercado na região onde será executada a atividade ou serviço a ser absorvido por contrato de gestão

A Proposta Técnica deverá conter, entre os documentos, a(s) pesquisa(s) em que a entidade se embasou para propor a remuneração de cada cargo inserido no ANEXO III –ESTIMATIVA DE CUSTOS.

A comissão julgadora deverá verificar a compatibilidade entre o valor proposto para cada cargo e o valor constante na(s) pesquisa(s).

Considerar-se-á comprovada a compatibilidade de cada valor de remuneração caso este esteja entre o valor mínimo e o valor máximo verificado na pesquisa de salário e/ou nas informações adicionais pertinentes à composição de cada valor proposto. A comissão julgadora deverá verificar a compatibilidade da remuneração atribuída a cada cargo previsto na “Tabela 1–Pesquisa de salários” da Estimativa de Custos.” grifo nosso.

De modo que não houve comprovação dos valores apresentados na Estimativa de Custos por meio da Pesquisa de Salários apresentada pela proponente, conforme requisitos do Edital.

2.1. Gestão eficiente de recursos

Quanto a gestão eficiente de recursos, a proponente FUNAM não enviou o Balanço Patrimonial referente ao último exercício disponível, apenas o balancete e Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE) conforme documento número 31353655, Processo SEI 2270.01.0029134/2021-77, descumprindo o item 3.1 alínea “d” do referido Edital.

Na peça recursal, a proponente envia o balanço patrimonial referente ao ano de 2019, como último balanço disponível. Porém, é vedada a inclusão de novos documentos no processo após a entrega da proposta, conforme item 7.8 do referido Edital.

PROponente “FUNDAÇÃO INSTITUTO CLÍNICO DE JUIZ DE FORA”

1.2. Adequação da(s) Pesquisa(s) de Salário

Na peça recursal, a proponente afirma que “ocorre que ao inserir a planilha no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) os dados se duplicaram, dispondo de valores idênticos.” No entanto, o documento Estimativa de Custos apresentado, constante no protocolo 31335926, do processo SEI 2270.01.0029105/2021-84, o documento citado está em formato PDF, não sendo possível, durante o envio do mesmo no sistema, a alteração de seu conteúdo.

A proponente também afirma que “Não há previsão, no Edital e nem em seus anexos, de algum modelo de referência ou cláusula que estipule quais dados devem constar na pesquisa de pretensão salarial, não é exigido expressamente que conste a data da pesquisa tampouco outros dados.”, alegação totalmente infundada, visto que o Anexo II, no item 1.2 assim estabelece:

“De acordo com o Decreto Estadual nº 47.553 de 2018 em seu art. 24,XII, a **PROPONENTE deve comprovar** a compatibilidade dos valores dos salários a serem pagos a seus dirigentes e trabalhadores com os valores de mercado na região onde será executada a atividade ou serviço a ser absorvido por contrato de gestão

A Proposta Técnica deverá conter, entre os documentos, a(s) pesquisa(s) em que a entidade se embasou para propor a remuneração de cada cargo inserido no ANEXO III –ESTIMATIVA DE CUSTOS.

A comissão julgadora deverá verificar a compatibilidade entre o valor proposto para cada cargo e o valor constante na(s) pesquisa(s).

Considerar-se-á comprovada a compatibilidade de cada valor de remuneração caso este esteja entre o valor mínimo e o valor máximo verificado na pesquisa de salário e/ou nas informações adicionais pertinentes à composição de cada valor proposto. A comissão julgadora deverá verificar a compatibilidade da remuneração atribuída a cada cargo previsto na “Tabela 1–Pesquisa de salários” da Estimativa de Custos.” grifo nosso.

Dessa forma, a proponente não apresentou a Pesquisa de Salários que comprove a compatibilidade das remunerações propostas com os salários praticados no mercado na região, conforme requisitos do Edital. A apresentação de links genéricos não permitiu que a Comissão Julgadora verificasse se os valores apresentados na Estimativa de Custos estavam compatíveis com a Pesquisa de Salários, conforme estabelecido nas regras do Edital.

2.1. Gestão eficiente de recursos

Quanto a gestão eficiente de recursos, a proponente em questão não enviou o Balanço Patrimonial referente ao último exercício disponível, apenas apresentou um relatório de auditoria externa, contendo parte do balanço patrimonial, de forma não oficial; conforme documentos números 31335752, 31335810, 31335811, do Processo SEI 2270.01.0029105/2021-84, descumprindo o item 3.1 alínea “d” do referido Edital.

Na peça recursal, a proponente envia o balanço patrimonial referente ao ano de 2020 como último balanço disponível. Porém, é vedada a inclusão de novos documentos no processo após a entrega da proposta, conforme item 7.8 do referido Edital.

PROPONENTE “INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (IBDSOCIAL)”

1.2. Adequação da(s) Pesquisa(s) de Salário

De acordo com o item 3.1 alínea “c”, a proponente no documento Estimativa de Custos apresentou um valor mínimo para os cargos de Gerente Assistencial e Gerente Administrativo abaixo do mínimo apresentado no documento Pesquisa de Salários. A proponente também apresentou, em diversos outros cargos, no documento Estimativa de Custo o valor máximo divergente do apresentado na Pesquisa de Salários.

Na peça recursal a proponente reconhece as divergências mencionadas e envia nova versão dos documentos. No entanto é vedada a inclusão de novos documentos no processo após a entrega da proposta, conforme item 7.8 do referido Edital.

Ademais no Anexo II, o item 1.2 prevê que:

“De acordo com o Decreto Estadual nº 47.553 de 2018 em seu art. 24,XII, a PROPONENTE deve comprovar a compatibilidade dos valores dos salários a serem pagos a seus dirigentes e trabalhadores com os valores de mercado na região onde será executada a atividade ou serviço a ser absorvido por contrato de gestão

A Proposta Técnica deverá conter, entre os documentos, a(s) pesquisa(s) em que a entidade se embasou para propor a remuneração de cada cargo inserido no ANEXO III –ESTIMATIVA DE CUSTOS.

A comissão julgadora deverá verificar a compatibilidade entre o valor proposto para cada cargo e o valor constante na(s) pesquisa(s).

Considerar-se-á comprovada a compatibilidade de cada valor de remuneração caso este esteja entre o valor mínimo e o valor máximo verificado na pesquisa de salário e/ou nas informações adicionais pertinentes à composição de cada valor proposto. A comissão julgadora deverá verificar a compatibilidade da remuneração atribuída a cada cargo previsto na “Tabela 1–Pesquisa de salários” da Estimativa de Custos.” grifo nosso.

Outra questão apresentada pela proponente na peça recursal foi o questionamento para esta Comissão quanto à pesquisa de salário para o cargo de Gerente de Enfermagem, em substituição ao cargo obrigatório, Gerente Assistencial.

Esclarecemos que conforme o item 5.11.1 do Anexo I do Edital - Termo de Referência, foi disponibilizado a descrição dos cargos obrigatórios:

“5.11.1. Para fins da elaboração do ANEXO III –ESTIMATIVA DE CUSTOS, é obrigatória a previsão dos cargos listados a seguir. A tabela apresenta, também, a descrição geral das atribuições básicas de cada cargo para o qual a entidade deverá apresentar os resultados da(s)pesquisa(s)de mercado realizada(s),bem como a respectiva carga horária semanal.” grifo nosso

5.11.4. Os cargos previstos acima, bem como os cargos de estágio não-obrigatório, constam na Tabela 1 –Pesquisa de salários do ANEXO III –ESTIMATIVA DE CUSTOS. É obrigatória a manutenção destes na estimativa de custos encaminhada pela entidade sem fins lucrativos. Caso a documentação não contemple os cargos previstos acima, a proponente será desclassificada.

Além disso, outras proponentes apresentaram a Pesquisa de Salário e Estimativa de Custos contendo o cargo obrigatório de gerente assistencial, não justificando a explanação da presente proponente.

A proponente ainda afirma na peça recursal:

“Sem dúvidas, no presente caso, a pesquisa de preço, como consta da ata de julgamento é mera previsão, ou seja, quando da execução do Contrato de Gestão, o mercado poderá estar praticando preço menor ou maior, razão pela qual a pesquisa de salário é um critério de pouca relevância. Até porque, em situações como esta, em que o relevante é o preço global, haja vista que o próprio edital prevê um valor estimado global, tal como consta do item 2.5 do edital em questão. Portanto, ainda que algum item da planilha de custo, tal como o salário de determinada categoria, apresente sobrepreço, em se constatando a razoabilidade do preço global, não há que se falar em desclassificação da candidata, face a ausência de prejuízos para a Administração. “

Tal alegação não deve prosperar, conforme o item 5.11.3 do Anexo I do Edital - Termo de Referência "Os valores propostos para salários pela entidade serão parâmetro para contratação, em regime CLT, se necessário em sede de celebração do contrato de gestão."

Ademais, o Edital explicita em seu item 3.1, que a Estimativa de Custos e a Pesquisa de Salários são critérios classificatórios, motivo pelo qual julgamos a proponente como não classificada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que todas as proponentes que apresentaram recursos citam doutrinas e jurisprudências relacionadas a Lei Federal nº 8.666, de 1993, e considerando que este Edital é regido por legislação específica, em especial a Lei Estadual nº 23.081 de 2018 e o Decreto Estadual nº 47.553 de 2018, vale ressaltar o disposto no art. 101 do mencionado Decreto Estadual, que assim dispõe:

"Art. 101 – Não se aplica o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 1993, aos contratos de gestão regidos por este decreto."

Diante de todo o exposto, considerando o referido Edital e as legislações que regem o referido processo de seleção, esta Comissão Julgadora entende que as alegações apresentadas pelas proponentes são improcedentes.

Bárbara Ribeiro Martins

Diego da Silva Rosa

Guilherme Augusto Lima Vieira

Lara Drummond Paiva

Thiago Maia de Oliveira

Membros Titulares da Comissão Julgadora do Edital FHEMIG 01/2021



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Augusto Lima Vieira, Servidor(a) Público (a)**, em 22/07/2021, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Barbara Ribeiro Martins, Servidor(a) Público(a)**, em 22/07/2021, às 12:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Maia de Oliveira, Servidor(a) Público (a)**, em 22/07/2021, às 12:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lara Drummond Paiva, Assessor (a)**, em 22/07/2021, às 12:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

Documento assinado eletronicamente por **Diego Da Silva Rosa, Servidor(a) Público (a)**, em 22/07/2021, às 13:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do



[Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32592598** e o código CRC **2A9BC294**.

Referência: Processo nº 2270.01.0033742/2021-15

SEI nº 32592598